



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-38.2014.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Airton Barbosa Dantas
ADVOGADO : Sávio Soares de Sarmiento Vieira, OAB/PB Nº 17.679
APELADO : Banco Santander S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB Nº 17.314-A
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Andréa Dantas Ximenes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADO E BANCÁRIO. LIMITE DE 30% EXCEDIDO. DESCONTO REALIZADO DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS NA INICIAL. ÔNUS QUE INCUBIA AO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Se, analisando os autos, for constatado que o limite de 30% para empréstimos consignados está sendo obedecido pela fonte pagadora, não há como se estender a referida limitação percentual aos empréstimos que são descontados diretamente da conta do contratante, uma vez que o recorrente é livre para dispor de seus rendimentos”. (TJMA; AI 027597/2016; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcelino Chaves Everton; Julg. 13/12/2016; DJEMA 19/12/2016).

- “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da Sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por AIRTON BARBOSA DANTAS contra a Sentença de fls. 132/133 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou improcedentes os pedidos do Autor, ante a inexistência de comprovação mínima dos fatos sustentados na inicial, assim como não restou evidenciado prejuízo financeiro decorrente da suposta conduta da Instituição Financeira, como também não houve solicitação de cancelamento das contas criadas pela Demandada.

Em suas razões, fls. 164/171, o Apelante sustenta a ilegalidade por parte do Apelado em liberar crédito em Conta Corrente, não observando o limite de 30% (trinta por cento), conforme disposto no Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011. Aduz, ainda, ter havido descontos indevidos em sua conta pessoal, requerendo indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso para reformar a Sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 179/189, pela manutenção do *Decisum*.

Manifestação Ministerial às fls. 136/138, pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o Apelo, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Dito isso, passo ao mérito.

Extrai-se dos autos que o Autor é detentor de dois empréstimos consignados e um empréstimo bancário que era descontado em sua Conta Corrente nº 433371.300195-1. Em maio de 2012, fez a portabilidade desta conta para a Caixa Econômica Federal.

O Recorrente sustentou que o Recorrido, sem a sua autorização, alterou a Conta Corrente para Conta Salário e, em seguida, criou uma nova Conta Corrente nº 433301.001225-6, cuja única movimentação foi para retirada de sua restituição do imposto de renda pessoa física.

Aduziu que o Promovido “invadiu” a Conta Corrente que possui junto à Caixa Econômica Federal para efetuar débitos relativos ao empréstimo pactuado entre eles.

Afirmou que a Instituição Financeira não respeitou o disposto no Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011, acerca da averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, que define que, somente 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos servidores públicos estaduais podem ser consignados.

A Sentença julgou improcedentes os pedidos, ante a inexistência de comprovação mínima dos fatos sustentados na inicial, assim como não restou evidenciado prejuízo financeiro decorrente da suposta conduta da Instituição Financeira, como também não houve solicitação de cancelamento das contas criadas pela Demandada.

Pois bem.

A pretensão do Recorrente não merece prosperar.

A celebração dos contratos de empréstimo consignado descritos na inicial firmado com o Promovido, infere-se dos documentos de fls. 50/56.

Com efeito, através das avenças consignadas de nº 10.939826-0 e nº 63.844461-5, constata-se que a parte Autora obteve a liberação de R\$ 6.832,20 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 16.966,38 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), obrigando-se ao pagamento de cada um dos empréstimos em 60 e 48 parcelas, respectivamente.

Desta forma, restando comprovada a regularidade dessas avenças, não há que se falar em nulidade contratual, tampouco, no dever de indenizar, uma vez que a alegada conduta do Promovido, em criar ou alterar as contas do Autor, não induz a reparação pecuniária em face de suposto dano moral, até mesmo porque o Recorrente encontra-se na obrigação de pagar os empréstimos contraídos perante o Recorrido.

Eis a jurisprudência:

PROCESSO CÍVEL. ANULAÇÃO. **CONTRATO BANCÁRIO.** APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. **EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM ASSINATURA DO AUTOR/APELANTE.** NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE DO CONTRATO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor, ora apelado, aduz a ilegalidade do contrato de empréstimo consignado, uma vez que a instituição financeira se aproveitou da condição de hipossuficiência e desinformação da parte requerente e sua idade avançada; alega que a contratação de empréstimos consignados por consumidores idosos, além de violar o direito do consumidor, viola diversos direitos da pessoa idosa. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o banco apelado apresentou o contrato de crédito bancário, o qual se encontra devidamente assinado pelo ora apelante. 4. Tendo a instituição financeira comprovado a existência do contrato objeto da ação, com a autorização do ora Apelado, caberia a este demonstrar o fato constitutivo de seu direito, comprovando as alegações de existência de fraude ou falha na prestação de serviço, bem como a sua incapacidade civil. 5. Assim, **havendo provas de que o Apelante assinou o contrato, não há que se falar em ilegalidade do mesmo, estando presentes os requisitos de validade.** 6. Destarte, verificado a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não há que se falar em restituição em dobro, tampouco em indenização por danos morais. 7. Diante da reforma da sentença, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência.

Considerando a situação financeira da autora, ora apelada, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Dessa forma, temos que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, vez que apenas fica suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50. Diante disso, voto pela suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários de advogado pelo prazo de até cinco anos, ressalvado em caso de modificação da situação econômica do recorrente. 8. Por todo o exposto, conheço do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença e reconhecendo a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes. (TJPI; AC 2014.0001.004969-3; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa; DJPI 22/11/2016; Pág. 52)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AUTOR (INDÍGENA) QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REGULARIDADE DO DÉBITO. DO PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Se a instituição financeira comprova a contratação regular de empréstimo, com a apresentação de contrato devidamente assinado pela parte, não há falar-se em ato ilícito ou declaração de inexistência de débito. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de Lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJMS; APL 0801844-12.2015.8.12.0035; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJMS 21/11/2016; Pág. 77).

No tocante ao empréstimo bancário realizado em Conta Corrente, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver limitação de 30% (trinta por cento).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO DE EMPRÉSTIMOS. PLEITO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. PERCENTUAL DE

30%. EMPRÉSTIMO COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Se, analisando os autos, for constatado que o limite de 30% para empréstimos consignados está sendo obedecido pela fonte pagadora, não há como se estender a referida limitação percentual aos empréstimos que são descontados diretamente da conta do contratante, uma vez que o recorrente é livre para dispor de seus rendimentos. II - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJMA; AI 027597/2016; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcelino Chaves Everton; Julg. 13/12/2016; DJEMA 19/12/2016).

Ademais, conforme dito pela magistrada *a quo*: “O Promovente sequer trouxe aos autos contracheque apto a comprovar os descontos em folha de pagamento (em documento de fl. 19, não há nem mesmo referência ao Banco Promovido), ou mesmo estratos bancários que demonstrassem os descontos porventura efetuados em conta na Caixa Econômica Federal (os únicos documentos juntados pelo Autor foram relacionados à portabilidade para recebimento dos proventos)”.

Acerca do ônus da prova, apropriada é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da Sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Desta feita, por ausência de comprovação dos fatos alegados na exordial, ônus que incumbia ao Autor, a Sentença não merece retoques.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo a Decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos**

Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator